



2.º	PUBLICADO NO D. 94
C	De 05/11/1992
C	Relator

133

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-028.957/90-36

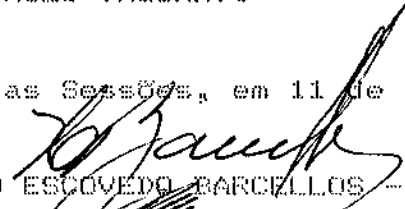
Sessão de : 11 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.130
Recurso nº: 87.344
Recorrente: UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - NOTAS FISCAIS INIDONEAS - CREDITO INDEVIDO -
Recolhimento insuficiente do imposto, por crédito
indevido, decorrente da utilização de notas
fiscais emitidas por empresas inexistentes de
fato. Recurso a que se nega provimento.

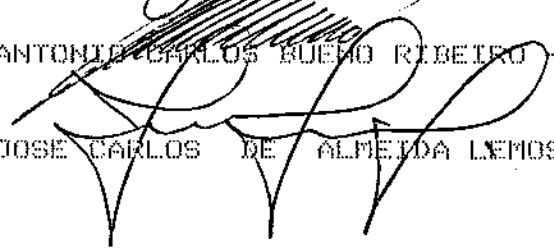
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso. Ausentes, os Conselheiros OSCAR LUIS DE
MORAIS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Repres-
sentante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO
ROTHER, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACACIA DE LOURDES
RODRIGUES e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente).

OPR/mias/MG



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-028.957/90-36

Recurso Nº: 87.344
Acórdão Nº: 202-05.130
Recorrente: UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 1/10, de haver recolhido com insuficiência o IPI por ela devido, no período de maio/87 a março/90, em razão de ter-se creditado relativamente às notas fiscais que não corresponderam à efetiva saída dos produtos dos seguintes estabelecimentos supostamente emitentes:

Kimetal Comércio e Distribuidora de Metais e Produtos Químicos Ltda; SN Comércio e Distribuidora de Metais e Produtos Químicos Ltda; Rizzo Indústria e Comércio Ltda; Indústria Metalúrgica Bortto Ltda; Metais Sanitários Ita Ltda; SD Metal - Distribuidora de Metais Ltda; Meplaqui - Comércio de Metais Plástico e Borrachas Ltda; Lapa Metal - Distribuidora de Metais Ltda e Lopes & Galvão - Distribuidora de Metais não Ferrosos, Plásticos e Borrachas Ltda.

O lançamento do imposto apurado fundamentou-se nos arts 82, IX e 112, IV do RIR/82, com a penalidade prevista no inciso II do art. 364 do mesmo Regulamento, importando o valor total do crédito tributário em 141.016,50 BTRF.

Notificada a recolher dita obrigação, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 265/270, alegando em síntese, que:

- as causas que ensejaram a autuação são as mesmas que culminaram com a lavratura do auto de infração datado de 20.08.90, originador do Processo nº 10.880.028.156/90-72, contestado por impugnação ora anexada, por cópia. Em razão disso, com exceção da preliminar ali suscitada, que não tem aplicação à presente impugnação, invoca todos os demais argumentos nela deduzidos, os quais passam a fazer parte integrante desta.

As alegações apresentadas na impugnação referente ao Processo nº 10.880-028.956/90-72 podem ser assim resumidas:

- as operações retratadas nos documentos fiscais questionados pelo Fisco foram efetivamente realizadas, tendo as respectivas mercadorias ingressado em seu estabelecimento. Pagou os preços correspondentes e lançou essas operações em seus livros fiscais e contábeis;

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.880-028.957/90-36

Acórdão nº: 202-05.130

- imputar à impugnante o registro de notas fiscais que não correspondem a efetiva saída dos produtos dos estabelecimentos emittentes é o mesmo que afirmar que as mercadorias não ingressaram em seu estabelecimento, fato esse que deveria ser provado pelo Fisco, já que trata de infração dolosa e o dolo não se presume; há que ser cabalmente provado;

- apresenta documentos que evidenciam a existência das empresas emittentes dos documentos fiscais questionados, tendo agido, pois, com total boa-fé;

- os documentos fiscais questionados guardavam todos os requisitos exigidos pela legislação, não gerando qualquer dúvida quanto a sua regularidade;

- não pode ser responsabilizada se as empresas emittentes dos documentos fiscais não recolheram ao Erário o tributo incidente sobre as respectivas operações. Sujeitos passivos da obrigação tributária são aquelas e não a impugnante.

As fls. 272/273, a informação fiscal contrapõe os seguintes argumentos, em resumo:

- o Boletim de Ocorrência de Furto é expediente por demais conhecido da fiscalização e tem por objetivo impedir ou retardar o conhecimento das infrações pelas autoridades fazendárias. Prova de que tal Boletim foi "fabricado" é o fato de a fiscalização ter obtido cópias do Livro de Registro de Entradas, fls. 216/257, em diligência realizada na Autuada, a qual, ao pressentir que poderia vir a ser alvo de uma ação fiscal, apressou-se em "fabricar" tal Boletim;

- para a glosa do crédito do IFI é irrelevante que os produtos tenham entrado ou não no estabelecimento da Autuada, bastando, para tanto, serem imprestáveis, sob o ponto de vista fiscal, os documentos que embasarem o referido crédito;

- é irrelevante, também, que as empresas supostamente emittentes das notas fiscais tenham existência jurídica. Os documentos de fls. 65/145 estão a demonstrar que não houve uma efetiva operação mercantil entre a Autuada e aquelas empresas, caracterizando, assim, senão falsidade material, pelo menos ideológica.

A fls. 274/283, a autoridade singular decidiu dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário constituído no

Auto de Infração em tela.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.880-028.957/90-36

Acórdão nº: 202-05.130

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 287/294, aduzindo, em síntese, que:

- O fato de a Recorrente não haver atendido a notificação do Fisco para exibição da documentação fiscal não pode autorizar a ilação de estar ela agindo deliberadamente no sentido de embaraçar ou retardar a ação do Fisco, pois o não atendimento deveu-se a impossibilidade material, já que essa documentação se encontrava extraviada;

- o furto noticiado pelo "Boletim de Ocorrência" referido ao qual, por óbvio, a menos que tenha prova concreta em contrário, ninguém pode impingir a condição de "fabricado" - o foi, ao contrário do que assegura o auditor-fiscal, antes de o Fisco examinar o livro fiscal "Registro de Entradas nº 4". De fato, o "Boletim de Ocorrência" data de 21.12.89 ao passo que o termo de retenção do livro fiscal é de 02.05.90;

- a notificação para exibição de notas fiscais e comprovantes de pagamento não foi desatendida por inteiro, bastando, para isso, examinar os autos para se certificar de que somente não foram exibidos ao Fisco os documentos efetivamente extraviados em razão do furto;

- a existência de direito das empresas tem relevante importância, pois é ela que dá consistência jurídica à sociedade;

- o fato de a fiscalização não ter encontrado os respectivos estabelecimentos nos locais indicados nos documentos fiscais por si só não autoriza a ilação de que, quando da emissão dos documentos fiscais, tais empresas não estivessem operando;

- não há outra forma de a compradora acautelar-se senão exigindo a apresentação de prova documental que ateste a existência da empresa vendedora. E essa cautela a Recorrente teve. Não se poderia, pois, dela mais se exigir;

- o tipo onde foi enquadrada a suposta infração tem como elementos objetivos a utilização, o recebimento ou o registro da nota fiscal emitida por terceiros, que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente. E como elementos subjetivos o proveito próprio ou alheio advindo da utilização, haja ou não destaque do

imposto e ainda que se refira a produto isento;

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.880-028.957/90-36

Acórdão nº: 202-05.130

- portanto, é preciso investigar a conduta do agente, se impregnada de dolo, e isso não foi feito, já que em nenhum momento restou patenteada a intenção (o conluio no caso) da Recorrente de fraudar a Fazenda Pública;

- o ilícito irrogado à Recorrente, em razão do próprio tipo, reclama para sua configuração a presença do dolo-específico, por sinal, - , não há como socorrer-se do art. 136 do CTN para assegurar que a infração imputada à Recorrente independe da intenção do agente, já que esse dispositivo ressalvou a disposição de lei em contrário.



E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.880-028.957/90-36

Acórdão nº: 202-05.130

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

À prova dos autos demonstra, sem dúvida, a inexistência fática dos estabelecimentos emitentes das referidas notas fiscais, o que torna impraticável a saída das mercadorias nelas descritas.

A legislação do IPI, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade (RIPI/82, art. 81), admite que seja feito o registro de créditos do IPI, incidente sobre os insumos adquiridos, com o fim de ser abatido do imposto devido pela saída dos produtos fabricados pelo estabelecimento industrial.

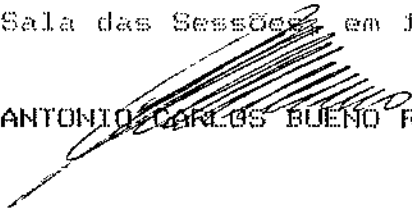
Impõe, entretanto, a legislação pertinente (RIPI/82, art. 97) que o registro dos créditos somente se poderá dar a vista de documentos que confirmam legitimidade à aquisição desses produtos.

Não pode haver legitimidade de nota fiscal emitida por empresa não estabelecida de fato, conforme sobejamente demonstrado nos autos, no endereço nela indicado.

Eis por que tenho as mencionadas firmas como as bem conhecidas emitentes de "notas frias". Nessas condições, o crédito procedido pela Recorrente foi irregular e a sua utilização no abatimento do imposto devido pela Empresa importou no seu recolhimento a menor no período indicado.

São essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO